

VOTO CNSP – ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNSP 330/2015

Objetiva dar maior flexibilidade para alteração de cadastro de ente supervisionado

Processo Susep nº 15414.613640/2018-27

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de resolução que tem por objetivo alterar a Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, que regula os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências.
2. O instrumento regulatório, Resolução CNSP 330/2015, através do art. 14 do anexo I, com sua redação atual, explicita que o Lloyd's deve exercer suas atividades na categoria de ressegurador admitido.
3. A alteração proposta, busca adequar o normativo existente para que a referida instituição que atualmente opera no país como ressegurador admitido, possa alterar seu cadastro e operar na modalidade desejada (local, admitido ou eventual), assim como qualquer outra instituição que opere no Brasil tem a faculdade desta escolha.
4. A Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, estabeleceu três tipos de resseguradores, definindo suas características: *i. local; ii. admitido; iii. eventual.*
5. Objetiva-se com a mudança retirar a menção explícita ao Lloyd's do normativo, uma questão de isonomia, já que o instrumento não faz menção a nenhum outro supervisionado, além de torná-lo mais genérico, transferindo para a competência da Susep o papel de cadastramento do ente participante do mercado de seguros.
6. Em reunião ordinária realizada em 09 de abril de 2020, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep), decidiu aprovar por unanimidade o Voto Eletrônico Nº 21/2020/ DIR1, em que se propõe alterar a Resolução CNSP 330/2015.

Motivações e histórico do Voto

7. Segundo a Lei Complementar nº 126/2007 (Art. 8º §1º) é competência do Poder Executivo **definir o limite máximo de cessão anual do valor dos prêmios a resseguradoras eventuais.**

Lei Complementar nº 126/2007

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO

Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradoras eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

8. Em 2019, o Poder Executivo, através do Decreto nº 10.167, de 10 de dezembro de 2019, **fixou tal limite em noventa e cinco por cento.**

Decreto nº 10.167/19:

Art. 1º A sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até **noventa e cinco por cento** do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, calculado com base na globalidade de suas operações em cada ano civil.

9. Desde 2008, o referido limite era fixado em **dez por cento**, pelo Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008:

Decreto nº 6.499/08:

Art. 1º A sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até **dez por cento** do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

10. Considerando o novo limite estabelecido pelo Decreto nº 10.167/2019, e vislumbrando a possibilidade de receber maior volume de prêmios em cessão, o LLOYD'S ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., representante do ressegurador **admitido** Lloyd's, solicitou à Susep (SEI nº 0670493), a alteração da Resolução CNSP nº 330/2015, de forma a permitir ao Lloyd's cadastrar-se como ressegurador **eventual**.

11. Para tanto, o Supervisionado sugeriu que a alteração normativa se desse por meio de acréscimo da expressão "ou eventual" no caput do art.14, conforme segue:

Petição Lloyds, SEI n.º 0670493

Nesse contexto, como forma de ajuste redacional à inovação trazida pelo Decreto n.º 10.167/2019, serve a presente correspondência para solicitar a alteração do art. 14 acima transcrito, que passaria a ter a seguinte redação (os trechos sublinhados são aqueles cuja inserção ora sugerimos):

Art. 14. Para fins de cadastramento como ressegurador admitido ou eventual nos termos da presente Resolução, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

Parágrafo único (...)

Uma vez adotada essa nova redação do referido artigo, o Lloyd's poderá então optar por solicitar uma nova licença de Ressegurador Eventual. (grifos originais)

12. Conforme a redação da Resolução CNSP 335/2015, o Lloyd's deve operar como ressegurador admitido

Resolução CNSP 335/2015

SEÇÃO II - RESSEGURADOR ADMITIDO

Art. 14. Para fins de cadastramento como **ressegurador admitido** nos termos da presente Resolução, os membros do **Lloyd's serão considerados uma só entidade**, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 13 deste Anexo para fins de cadastro e manutenção. (sem grifo no original).

13. No entendimento da área técnica, qualquer ressegurador deve ter a opção de escolher o tipo específico de cadastro que melhor atenda à conveniência de suas necessidades

operacionais, dentre aqueles elencados na Lei Complementar nº 126/2007 (Art. 4º). Isso, evidentemente, desde que atendidos os requisitos normativos.

14. Em consulta aos autos, que documentaram as discussões técnicas e jurídicas concernentes à construção da Res. CNSP n.º 330/15, não foram identificadas restrições ao cadastramento do Lloyd's como ressegurador eventual, desde que - novamente - atendidos os requisitos normativos, inclusive quanto à vedação ao cadastro de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais (parágrafo 1º do art. 20 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330/2015).
15. Quanto à proposta de redação pretendida pelo Lloyds (item 12), não pareceu adequado acrescentar ao texto da Res. CNSP nº 330/2015 a possibilidade de seu cadastro como ressegurador eventual, mas sim excluir sua referência. E isso se faz por simples questão de isonomia, dado que o normativo não faz menção a nenhum outro ente supervisionado.
16. Conforme a Deliberação Susep nº 222/2019, que disciplina o processo normativo da Susep, a área técnica entendeu que a consulta pública poderia ser dispensada, uma vez que foi o próprio Lloyd's quem provocou a alteração normativa (SEI nº 0670493).

Deliberação Susep nº 222/2019

Art. 17. A SUSEP assegurará a transparência de suas ações, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir no processo de tomada de decisão concernente à implementação de atribuições de sua competência, por meio de audiência ou consulta pública.

17. A douta Procuradoria não vislumbrou óbice jurídico face a alteração normativa (NOTA n. 00064/2020/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU), e destacou que:

3. A alteração, mais do que atender a uma solicitação do Lloyd's, conforme já bem explicitado, vai ao encontro do entendimento legal no sentido de que o ressegurador tem liberdade para escolher a forma de atuação pretendida, nos termos da Lei Complementar n. 126/2007 (art. 4º), atendendo às suas expectativas quanto à atuação no mercado nacional, bem como as necessidades desse mesmo mercado.

4. Isso tudo significando dizer que cabe à Susep a verificação do atendimento aos regramentos legais para a atuação do ressegurador no Brasil, na modalidade que este optar por desenvolver suas atividades, logo, de fato não tendo cabimento o regramento específico constante para o Lloyd's no Anexo da Resolução CNSP n. 330/2015 (art. 14).

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 0657167 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

*Revogar o parágrafo único e o **caput** do art. 14 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015.*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 5 de junho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 12 da lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.613640/2018-27,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o parágrafo único e o **caput** do artigo 14 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Superintendente